

DISPÕE sobre a taxa e a regulação dos serviços públicos de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos no Município de **XXXXXX**.

Sr., XXXXXX, Prefeito do Município de **XXXXXX**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A taxa de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares fica instituída e disciplinadas pela presente lei.

§ 1º A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela **Prefeitura Municipal XXXX**

§ 2º Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Art. 2º O sujeito passivo da taxa é o proprietário de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, tratamento e disposição final de lixo.

Art. 3º A base e a forma de cálculo da taxa é o custo do serviço para coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

Art. 4º São critérios de rateio da taxa:

- I - Área construída;
- II - Categoria de consumo;
- III - Frequência de coleta.

Art. 5º A taxa é calculada na seguinte conformidade:

$$\text{Cálculo da Taxa} = [ACi + (ACi \times Ff) + (ACi \times Fc)] \times Ce$$

Onde:

ACi = área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de **XXXXX**;

Ff = fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

Fc = fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

Ce = custo equivalente por m², calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ce = \frac{CT}{\sum Fp}$$

$$Fp = ACi \times (1 + Fc + Ff)$$

Onde:

CT = custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município;

Fp = Fator ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: frequência e categoria.

Fator frequência	
1	0,0278
2	0,0556
3	0,0816
4	0,2230
5	0,2780
6	0,3340

Fator Categoria	
Classe A	0,50
Classe B	0,34
Classe C	0,16

§ 1º As classes do fator categoria devem ser estabelecidas todo ano por meio de Decreto Municipal considerando a planta de valores do município, sendo as classes A, B e C respectivas às regiões com imóveis de maior valor venal do município.

§ 2º Nos casos de terrenos sem construção de unidade residencial, deverá ser considerado o fator relativo à categoria C.

§ 3º Nos casos de lotes com mais de uma unidade residencial será considerado o fator relativo à categoria Classe C e o valor da taxa apurada para o lote

(classificação fiscal) deverá ser dividido igualmente entre as unidades residenciais nelas existentes.

§ 4º Para efeito de cálculo, nos casos em que a área construída for indeterminada, por falta de informação no cadastro imobiliário da **Prefeitura Municipal de XXXX**, ou nos casos dos terrenos, onde, por definição, não houver unidade residencial construída, deverá ser considerado o valor de 12m².

Art. 6º. O lançamento da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Município, anualmente, em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água.

Art. 7º. O prestador dos serviços públicos de água e/ou esgoto somente poderá realizar a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares na fatura de água e/ou esgoto, daqueles consumidores que concordarem com esta prática, mediante pagamento do parcelamento feito na respectiva fatura.

Parágrafo único. Caso o consumidor não deseje efetuar o pagamento parcelado da taxa junto à fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar a qualquer momento à Prefeitura Municipal a emissão de guia para recolhimento e, munido do comprovante de pagamento, apresentar ao prestador do serviço público de água e esgoto para a retirada da cobrança.

Art. 8º. No boleto de cobrança do prestador de serviços público de água e/ou esgoto constará a informação de que o consumidor poderá solicitar o bloqueio da cobrança da taxa de lixo na conta de água e/ou esgoto, a qualquer tempo, nos seguintes termos: ***Adicionar os termos ou disponibilizar telefone de contato para orientar o contribuinte.***

Art. 9º. O prestador dos serviços públicos de água e/ou esgoto ou o município deverá encaminhar, anualmente, em anexo à fatura de água e/ou esgoto onde se cobra a primeira parcela referente à taxa de resíduos sólidos, comunicado redigido de forma simples, clara e objetiva, sobre a possibilidade de retirada da cobrança e a forma de sua realização.

Art. 10. O pagamento da TRS e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - custos públicos pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, tratamento ou processamento e disposição final de outros resíduos sólidos não caracterizados como domiciliares a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos;

II – aos custos públicos cobrados em relação às obrigações relativas à logística reversa e grandes geradores que venham a contratar o Poder Público;

III - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 11. Os valores arrecadados a título de TRSD ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos e regulação, que visem a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 12 A função de regulação e fiscalização dos serviços públicos de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares será exercida pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – Agepan, por meio de convênio de cooperação.

Parágrafo único: O exercício da função da regulação e fiscalização atenderá aos princípios, objetivos e demais atribuições previstas na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 13 A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de XXXX será responsabilidade do contribuinte.

Art. 14 Após o vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês ou fração, de multa de 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor da taxa e correção monetária com base na variação do Fator Monetário Padrão - FMP.

Art. 15 Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar e de resíduos industriais.

Art. 16 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que se der sua publicação, respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 17º Fica revogada a Lei nº XXX, de XX de dezembro de XXXX.

Prefeitura Municipal de **XXXXXXX**, em 6 de abril de 2018.

XXXXXXXXX
PREFEITO MUNICIPAL

XXXXXXXXXX
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DECRETO MUNICIPAL Nº **XXXXXX, DE **XXX** DE **XXXX** DE 2017**

REGULAMENTA a Lei Municipal nº **XXXX**, de **XX** de **XXXX** de 2016, que dispõe sobre a taxa e a regulação dos serviços públicos de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no Município de **XXXX**.

XXXX, Prefeito do Município de **XXXX**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a possibilidade de instituição de taxa em razão de serviço público específico, prevista no art. 145, II, da Constituição Federal, interpretada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 19: “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”,

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e sustentabilidade econômica previstos no inciso VII do art. 2º e no art. 29 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, pelos quais se assegura a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços manejo de resíduos sólidos urbanos, por meio de sua remuneração com vistas a promover a salubridade ambiental e a saúde pública, a recuperar os custos incorridos na prestação dos serviços e a realizar uma gestão eficiente e tecnológica e ambientalmente atualizada, compatível com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços

CONSIDERANDO que a receita a ser arrecadada é de suma importância para manutenção da gestão integrada de resíduos sólidos domiciliares, particularmente da coleta seletiva e da logística reversa dos resíduos de origem domiciliar, visando aprimorar os serviços de limpeza urbana da cidade de **XXXXXX** que, assim como outras cidades brasileiras, serviram de experiência para a elaboração da Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010,

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de XXXX, aprovado pelo Decreto Municipal nº XXXX, de XXX de XXXX de XXXX.

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a taxa e a regulação dos serviços públicos de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, disciplinada pela Lei Municipal nº XXXX, de XX de XXX de 20XX, nos termos do presente Decreto.

Art. 2º A taxa de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares - TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura Municipal de XXXX.

§1º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos.

§2º Os serviços públicos de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos estão compreendidos no conceito de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, de acordo com a classificação estabelecida na alínea “a” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, não se incluindo, na base de cálculo desta taxa, os serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar, de resíduos industriais e demais resíduos classificados no referido artigo da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3º A apuração da base de cálculo desta taxa basear-se-á no custo do serviços despendidos no exercício anterior ao período de lançamento, acrescida dos demais custos assumidos pelo município para o período vigente, desde de que formalmente estabelecidos, e deverá ocorrer ao final de cada exercício, levando em consideração os custos de operação, administrativos diretos e com a contratação de terceiros dentro do âmbito dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento e destinação de resíduos sólidos domiciliares.

Parágrafo único. A Secretaria XXXXX é a responsável pela apuração dos custos dos serviços.

Art. 4º A base de cálculo da taxa será atualizada anualmente por meio de Decreto do Executivo,

Art. 5º A taxa será apurada de acordo com o disposto no art. 5º da Lei Municipal nº XXXXX e poderá ser dividida em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas nas contas de água e esgoto de fevereiro a janeiro, conforme disposto no art. 6º e 7º da Lei Municipal nº XXXX.

§1º No caso de condomínios, onde não exista individualização de contas, o lançamento se dará na classificação fiscal da ligação e levará em consideração todas as unidades

residenciais, ainda que cadastradas em outras classificações fiscais junto à Municipalidade.

§2º No caso de assentamentos precários, onde a área real construída não estiver determinada no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de XXXX, o lançamento levará em consideração a área construída de 12m² nos termos do § 3º do art. 5º da Lei nº XXXX.

§3º A taxa poderá ser lançada por meio de outro instrumento de cobrança, nos casos em que não exista emissão de conta de água e esgoto ou a pedido daqueles que não concordarem com essa prática.

§4º No caso dos imóveis sem ligação de água, o lançamento e a notificação do usuário ocorrerão anualmente junto à cobrança do IPTU.

Art. 6º Para fins de lançamento da taxa, compete ao Departamento Administrativo e Financeiro realizar, anualmente, a atualização dos registros cadastrais dos imóveis, de acordo com o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de XXXX, finalizando até o mês de dezembro de cada exercício.

Art. 7º A base de cálculo da taxa de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares – TRSD para o exercício de 2017 equivale a:

Parâmetros de Cálculo da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares	
Ano de Exercício	2017
Ano de Referência dos Custos com o Serviço de Coleta	2016
Custo Total Anual (CT) de 2016 para manutenção do Serviço de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares	R\$ XXXXX
Área construída total do município	XXXXXX m ²
Custo equivalente por m ² (Ce)	R\$ XXXX/m ²

Art. 8º A forma de cobrança da taxa possibilitará aos usuários do serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de resíduos sólidos a identificação da área construída do imóvel, a frequência de coleta e a categoria, a fim de que se constate a correção da aplicação da fórmula de distribuição dos custos entre os usuários, de acordo com o arts. 4º e 5º da Lei Municipal nº XXXX:

$$\text{Cálculo da Taxa} = [ACi + (ACi \times Ff) + (ACi \times Fc)] \times Ce$$

Onde:

ACi = área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de XXXX;

Ff = fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

Fc = fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

Ce = custo equivalente por m², calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ce = \frac{CT}{\sum Fp}$$

$$Fp = ACi \times (1 + Fc + Ff)$$

Onde:

CT = custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos assumidos pelo município com contratos afins;

Fp = Fator de ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: frequência e categoria.

Fator frequência	
1	0,0278
2	0,0556
3	0,0816
4	0,2230
5	0,2780
6	0,3340

Fator Categoria	
Classe A	0,50
Classe B	0,34
Classe C	0,16

§ 1º As classes do fator categoria devem ser estabelecidas todo ano por meio de Decreto Municipal considerando a planta de valores do município, sendo as classes A, B e C respectivas às regiões com imóveis de maior valor venal do município.

§ 2º Nos casos de terrenos sem construção de unidade residencial, deverá ser considerado o fator relativo à categoria A.

§ 3º Nos casos de lotes com mais de uma unidade residencial será considerado o fator relativo à categoria Classe A e o valor da taxa apurada para o lote (classificação fiscal) deverá ser dividido igualmente entre as unidades residenciais nelas existentes.

Art. 9º No exercício de 2017 a taxa será calculada e dividida por 12 (doze), sendo que será objeto de lançamento 9/12 (nove doze avos) do total, considerando o disposto no art. 15 da Lei Municipal nº **XXXX**.

Art. 10. Os valores arrecadados a título de TRSD ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos e regulação, que visem a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 11 A função de regulação e fiscalização dos serviços públicos de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares será exercida pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – Agepan, por meio de convênio de cooperação.

Parágrafo único: O exercício da função da regulação e fiscalização atenderá aos princípios, objetivos e demais atribuições previstas na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 12.. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de **XXXX**, 6 de abril de 2018.

XXXXXX

PREFEITO MUNICIPAL

XXXXXXXX

SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Registrado e digitado no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicado.

XXXXXX

SECRETÁRIO DE GABINETE